

PARECER PRÉVIO TC-21/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2798/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO
RESPONSÁVEL - JOADIR LOURENÇO MARQUES

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Joadir Lourenço Marques – Prefeito Municipal.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 137/2015** (fls.15/61) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 756/2015** (fl. 60/61), onde opinado pela citação do gestor para apresentação de justificativa, saber:

Ausência do Demonstrativo do Superávit ou Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, detalhado por fontes de recursos (item 2.3.1)

Divergência entre o saldo de recursos em espécie para o exercício seguinte, registrado no Balanço Financeiro e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (item 5.1)

Registro inconsistente no Balanço Financeiro consolidado, referente à devolução de duodécimos da Câmara Municipal (item 5.2)

Registro inconsistente quanto ao Saldo Anterior evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada (item 6.1)

Registro inconsistente de conta retificadora (natureza credora) no Ativo Não-Circulante do Balanço Patrimonial (item 6.2)

Transferência de Recursos à Câmara Municipal Acima do Limite Constitucional (item 7.2.1)

Daquele opiniamento foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 828/2015**, (fls.63), promovendo-se a citação do responsável - **Termo de Citação nº 1080/2015**, para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citado, o responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 67/99.

Após, foram os autos encaminhados à 4ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 226/2015** (fls. 103/116) que assim concluiu:

"II. CONCLUSÃO

*Após analisar as justificativas acostadas ao feito, e com vistas a instruir a elaboração da instrução técnica conclusiva, que caracteriza a fase final e instrutória da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, relativamente aos atos e fatos contábeis encerrados em 31/12/13, chegou-se à conclusão do **afastamento das inconsistências contábeis dos itens 2.3.1, 5.1, 5.2, 6.1 e 7.2.1; e, pela manutenção da inconsistência contábil do item 6.2 do Relatório Técnico Contábil 137/2015**.*

*Em face do exposto, opina-se no sentido de que as contas de responsabilidade do Sr. Joadir Lourenço Marques, Prefeito do Município de Laranja da Terra, durante o exercício de 2013, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA**, conforme dispõe o art. 84, inciso II, da Lei Complementar 222 c.c art. 2, e 2, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013.*

*Com fundamento no artigo 329, §7º do RITCEES, sugere-se **recomendar** ao gestor a utilização da nota explicativa para evidenciar a metodologia de cálculo do ajuste da dívida ativa a valor recuperável. - Vitória, 21 de outubro de 2015. - **Márcia Andréia Nascimento** - Auditor de Controle Externo - Matrícula 202.585"*

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5162/2015**, opinou-se às fl. 118, pela aprovação com ressalva das contas do Sr. Joadir Lourenço Marques, Prefeito do município de Laranja da Terra, no exercício de 2013, anuindo os argumentos fáticos e jurídicos da ICC 226/2015. No mesmo sentido opinou o Ministério Público Especial de Contas às fls.121, por meio do parecer **PPJC 6095/2015**.

Após, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito cuida da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Joadir Lourenço Marques.

Inicialmente pondero que quanto ao prazo para entrega das contas, foram as mesmas protocolizadas neste Tribunal em 31/03/2014, por meio do Ofício n° 083/2014/GP – PMLT (fls. 2), com complementação em 28/08/2014 (fls. 07), portanto, dentro do prazo regimental.

Ao compulsar dos autos, observo que a presente Prestação de Contas foi considerada regular com ressalva pelos técnicos deste sodalício, **afastando as inconsistências contábeis dos itens 2.3.1, 5.1, 5.2 e 7.2.1** e pela **manutenção da inconsistência contábil do item 6.2** do Relatório Técnico Contábil 137/2015, uma vez **não justificada e não informada a procedência do valor de R\$ 29.593,02 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos)**, no que tange à indicação dos lançamentos contábeis, a metodologia e base histórica utilizada, fazendo-se mister seja registrada em nota explicativa as informações sobre a metodologia do cálculo do cálculo do ajuste que deu origem ao valor registrado nos demonstrativos contábeis.

Assim, ante as razões de fato e de direito arguidas nos autos para os quais concordo plenamente acerca dos fatos ocorridos quando da prestação de contas, acolho os fundamentos e conclusões demonstradas pelo corpo técnico e expressadas nas Instrução Contábil Conclusiva ICC 226/2015 e Instrução Técnica Conclusiva ITC 5162/2015, encampadas pelo Ministério Público Especial de Contas, por meio de parecer PPJC 6095/2015, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, tornando-os parte integrante do presente voto, dando pela aprovação com ressalva das contas da Prefeitura

Municipal de Laranja da Terra, exercício 2013, tendo como responsável o Sr. Joadir Lourenço Marques.

3. DECISÃO

Em face do exposto, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

- a)** Emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Laranja da Terra a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Sr. Joadir Lourenço Marques, Prefeito do município de Laranja da Terra no exercício de 2013, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.
- b)** **RECOMENDAR** ao gestor, com fundamento no artigo 329, § 7º do RITCEES, a utilização da nota explicativa para evidenciar a metodologia de cálculo do ajuste da dívida ativa a valor recuperável.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2798/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Recomendar à Câmara Municipal de Laranja da Terra a **aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Joadir Lourenço Marques, Prefeito do município de

Laranja da Terra no exercício de 2013, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

- 2. Recomendar** ao gestor, com fundamento no artigo 329, § 7º do RITCEES, a utilização da nota explicativa para evidenciar a metodologia de cálculo do ajuste da dívida ativa a valor recuperável;
- 3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado administrativo.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros, Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões